

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000330/2007-16
Recurso nº 164.006 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente C&F Agência de Viagens e Turismo Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

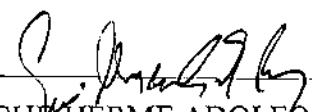
Exercício: 2003

Ementa: **FALHA NA REPRESENTAÇÃO DO SIGNATÁRIO DA IMPUGNAÇÃO** – O não conhecimento da impugnação pela Delegacia de Julgamento em razão da falha na representação do procurador, sem haver tentativa de saneamento pela comunicação ao sujeito passivo deste vício, inquina de nula a decisão proferida por violação do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Às fls. 293 a 301, foi apresentado recurso voluntário contra o acórdão 03-22.683 da 2 Turma da DRJ/BSB, que não conheceu a impugnação apresentada. Abaixo seguem os fundamentos da decisão recorrida:

O petitório é subscrito por Candice Fernanda de Oliveira (OAB/DF 23.508) e não vem acompanhado da respectiva procuração, estando ressalvado no corpo do requerimento que o instrumento de mandato será juntado posteriormente, na forma facultada pelo art. 37 do CPC, o qual, de fato, a fim de evitar intempestividade, admite que o instrumento seja trazido do pelo procurador no prazo de quinze dias, prorrogável por até igual interregno.

Ocorre que, desde a apresentação da inicial, em 23/07/2007, este prazo há muito expirou, sem que a parte interessada comparecesse aos autos para suprir a lacuna processual, o que torna a impugnação ineficaz, de modo que, à luz do que prescreve o art. 13, II, do mesmo CPC, resta reputar-se à autuada revel, por irregularidade na representação, não cabendo, no caso, a medida de conceder novo prazo sanar o defeito, haja vista tratar-se de excepcionalidade requerida por iniciativa da requerente na inicial e por ela não cumprida.

Já no entender da recorrente, justamente em razão do art. 13 do CPC, deveria ter sido suspenso o processo para a autoridade julgadora conceder prazo para o saneamento do feito.

Transcreve julgados administrativos que considera terem adotado a posição que lhe é favorável, como o acórdão 201-70652 desde Conselho, que foi proferido nos autos do processo administrativo 10183.004823/91-41 e o RESP 737.243 do STJ, dentre outros.

Em razão disso, pede a nulidade da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

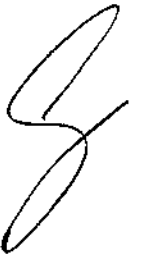
Não creio que o processo administrativo seja de todo destituído de rigores formais. A forma é essencial para a manifestação do conteúdo.

No entanto, é seguro que o processo administrativo guarda menores rigores em relação ao processo judicial.

Pois bem, se nem no processo judicial, a falha na representação dá azo a preclusão (antes o juiz intima a parte para sanear o vício, para só depois desta derradeira oportunidade, considerar o réu revel), como sustentar este rigor no processo administrativo?

O acórdão citado pela defesa apresenta a seguinte redação:

ITR - Falta de instrumento de procuração - Duplo Grau de Jurisdição Administrativa. 1 - O próprio sujeito passivo, em processo administrativo, ao contrário do judicial, pode subscrever impugnações e recursos. O fazendo através de Advogado, deverá ser anexado instrumento de procuração. Não estando o processo devidamente instruído com a mesma, deverá a autoridade julgadora a quo, saneando o processo nos termos do art. 13 do CPC, intimar o contribuinte para anexá-la. Decisão que não conheça do recurso por falta de instrumento de procuração, sem antes intimá-lo nos termos supra, será nula por afetar o direito de defesa do contribuinte. 2 - Não sendo válida a decisão "a quo", nula será a decisão de órgão julgador recursal enquanto pendente aquela, pois seria suprimida uma instância julgadora, o que feriria o princípio do devido processo legal. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada atacando o mérito.



Aliás, sua votação foi por unanimidade.

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ é pacífica ao entender que é dever do julgador intimar a parte para sanear o defeito formal de representação. Abaixo, transcrevo dois julgados nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS A ACLARATÓRIOS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES EMBARGADAS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - APLICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ARESTO ORA RECORRIDO (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 24722 / RN).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O DEFEITO FORMAL. CPC, ART. 13. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a irregularidade de representação das partes pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para sanar o defeito, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer do recurso, sem que tal iniciativa tenha sido tomada (AgRg no REsp 996366 / MA).

A decisão recorrida se fulcra no inciso II, art. 13, do CPC, a qual prescreve a condição de revel ao réu, no caso de irregularidade da representação. Tal dispositivo, contudo, deve ser analisado à luz de caput. Abaixo, segue a redação integral do artigo:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

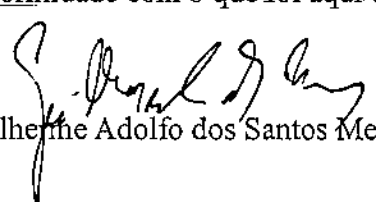
I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Assim, só após esgotado o prazo concedido pela autoridade julgadora para saneamento da representação, o réu pode ser considerado revel. O não conhecimento da impugnação pela Delegacia de Julgamento em razão da falha na representação do procurador, sem que tenha sido tentado o seu saneamento pela comunicação ao sujeito passivo deste vício, inquina de nula a decisão proferida por violação do direito de defesa.

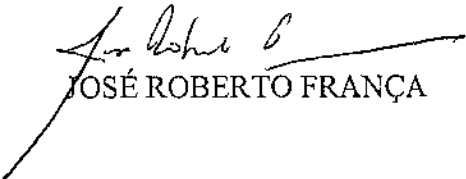
Voto, pois, pela nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar em conformidade com o que foi aqui decidido.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 FEV 2010


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☒ com Embargos de Declaração;

☐ _____.